

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO (SIP)**

**Nº 2, DE 2017**

(Do Supremo Tribunal Federal)

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n. 4.483 e 4.327.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Deputado Rubens Pereira Jr.)

#### **I – RELATÓRIO**

A Presidência do Supremo Tribunal Federal encaminhou à Câmara dos Deputados, em 21 de setembro de 2017, os Inquéritos nº 4.327/DF e nº 4.483/DF. Juntamente, adveio a peça de denúncia deles decorrente, oriunda da Procuradoria-Geral da República, imputando ao Exmo. Presidente da República, Michel Miguel Elias

Temer Lulia e aos senhores Ministros de Estado, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, diversas condutas criminais.

A acusação imputa ao Presidente da República e aos Ministros de Estado o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, §3º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013. Também se atribui ao Presidente da República a prática de crime por embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa, disposto no §1º, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Conforme o devido rito processual, o encaminhamento da peça acusatória à Câmara dos Deputados foi aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Decidiu-se pela continuidade do rito. Então, o Ministro Relator, Edson Fachin encaminhou os autos à Presidente da e. Corte Constitucional, Ministra Cármen Lúcia, para que se promovesse “o encaminhamento institucional à Presidência da Câmara dos Deputados, para os fins do disposto no art. 51, I e art. 86 da Constituição da República Federativa do Brasil, e assim colher a respectiva deliberação parlamentar quanto à autorização para instauração de processo”.

A Constituição Federal estabelece que cabe à Câmara dos Deputados autorizar, por voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República. Admitida a acusação, ele será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.

Devidamente recebida na Câmara dos Deputados, a Denúncia teve a designação de um Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Dessa forma, o nobre relator escolhido foi o Deputado Bonifácio de Andrada. E, na

data de 10 de outubro de 2017, apresentou seu Relatório e Proposta de Voto pela **inadmissibilidade** da denúncia da Procuradoria-Geral da República e pelo indeferimento da Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017 referente às autoridades do Governo Federal constantes na peça acusatória.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Primeiramente, quanto à atuação imparcial do Ex-Procurador Geral da República, Sr. Rodrigo Janot, tem-se matéria vencida em deliberação feita no plenário do Supremo Tribunal Federal. O resultado foi o não afastamento por decisão unânime dos Ministros presentes na sessão de julgamento.

Deste modo, qualquer alegação quanto à imparcialidade da atuação do Ex-PGR deve ser desconsiderada, visto que tal fato já decidido pelo STF.

A Denúncia da Procuradoria Geral da República foi oferecida em face de Michel Temer, Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Loures, Eliseu Padilha, Moreira Franco e Joesley Batista com fundamento na formação de organização criminosa para cometimento de vários ilícitos, em especial, a arrecadação de propina por meio de entes e órgãos públicos pelo menos no valor de R\$ 587 milhões de reais. O TCU ainda estima prejuízo decorrente desta atuação de mais de 29 bilhões de reais, em lucros cessantes.

A denúncia também imputa ao Presidente Temer a prática de obstrução às investigações ao crime de organização criminosa, em concurso com Joesley Batista e Ricardo Saud, pelo fato de instigar os empresários a pagarem vantagens indevidas a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, com o fim de impedir estes últimos firmassem acordo de colaboração premiada.

A denúncia da PGR contra o Presidente Michel Temer, dois Ministros de Estado e seus operadores, grupo conhecido como “PMDB da Câmara”, se fundamenta, principalmente, em três fatos:

1. **Gás da Bolívia** a ser repassado pela Petrobras à Empresa Produtora de Energia (EPE) de Cuiabá cuja denominação correta é Âmbar Energia Ltda., de propriedade do Grupo J&F. A negociação incluiu o repasse com exclusividade, garantindo um lucro fabuloso ao Grupo J&F e grande prejuízo à Petrobras, pelo qual o PMDB da Câmara negociou o recebimento de uma propina que poderia variar de 19 a 38 milhões de reais, a depender do valor do gás durante a vigência do contrato que estava sob análise no CADE há quase dois anos.
2. **Pagamento a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha** por meio da J&F de mensalidades de 400 a 600 mil reais para não delatarem os esquemas do grupo.
3. **Decreto dos Portos** que assegurou vantagem à empresa Rodrimar S/A – Transportes, Equipamentos e Armazéns Gerais que atua no Porto de Santos, no litoral paulista. Área de influência historicamente do Presidente Michel Temer e do PMDB.

A Denúncia foi estruturada com o objetivo de demonstrar o “conjunto da obra”. Ou seja, a constituição, o funcionamento, a repartição de tarefas e o papel dos vários integrantes do grupo chefiado por Temer (PMDB da Câmara), bem como a hierarquia existente entre eles.

A denúncia relata muitos fatos e ações cometidas pelo grupo antes de Michel Temer tomar posse como Presidente da República em caráter provisório, em maio de 2016, e em definitivo em agosto de 2016.

A denúncia se baseia em provas colhidas no âmbito dos Inquéritos nº 4.327/DF e 4.483/DF. São provas de diversas naturezas tais como: delações efetuadas por diversas personagens; cruzamento de fatos delatados por pessoas distintas; quebra de sigilos bancários, telefônicos e telemáticos; operações filmadas e gravadas com autorização judicial; planilhas contendo a engenharia financeira dos pagamentos efetuados com indicação dos destinatários, nome dos bancos, número de contas bancárias, datas de pagamento entre outros.

Os delitos denunciados foram cometidos contra a Administração Pública, inclusive contra a Câmara dos Deputados. Os delitos objetivaram a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos órgãos públicos: Petrobras, Furnas, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria da Aviação Civil e Câmara dos Deputados.

Os crimes imputados na denúncia são os de: **organização criminosa**, com agravante para Michel Temer por ser o líder. Como parte do proveito se destinava ao exterior, existe outra agravante

pela transnacionalidade dos delitos; **impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa**, na forma de operação continuada; e **corrupção passiva**.

No que tange aos crimes praticados por integrantes da organização criminosa, a PGR destaca que embora o crime de organização criminosa não exija a prática dos crimes para os quais os agentes se associaram, os integrantes denunciados efetivamente os cometeram por diversas vezes. Demonstra-se que foram realizados diversos delitos, **com lastro probatório farto**.

Ademais, os crimes de **corrupção** (art. 317, 333, do Código Penal) e de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98) aparecem de forma reiterada. Ligados à organização criminosa, abarcando os denunciados e seus operadores financeiros, atuando no Brasil e fora dele.

Nesta senda, não se deve desconsiderar as graves acusações feitas pela PGR, pautadas na diligente atuação feitas no inquérito da Polícia Federal. Há de se ter o avanço das investigações e seu devido julgamento.

Não obstante, a Solicitação para Instauração de Processo (SIP 2/2017) passou pelo crivo do plenário do Supremo Tribunal Federal antes de ser enviado para apreciação na Câmara dos Deputados. A Corte Maior poderia ter tolhido o seguimento da denúncia se não houvesse o lastro mínimo a autorizar o seu processamento.

A tese defensiva apresentada pelos advogados dos denunciados parte do pressuposto que as provas apresentadas pelo Ministério Público não são suficientes para dar prosseguimento às investigações.

Contudo, analisando o conteúdo dos Inquéritos n. 4.327/DF e n. 4.483/DF, observou a grande extensão do conjunto fático-probatório trazido pelo Ministério Público Federal.

Diferentemente do que aduziu o Deputado Bonifácio de Andrada, nobre Relator nesta e. Comissão, **produziu-se grande lastro probatório** na pujante investigação criminal conduzida até esse momento. Como se vislumbra abaixo:

**1. Inquérito n. 4.327/DF**

**a. Apenso 01**

i. **Vol.1** – Termos de Colaboração – Contas no exterior, extratos e depósitos – Fábio Cleto (delator) - Ex-vice-presidente de fundos de Governo e loterias da CEF – Cunha, Funaro e Joesley (delatados).

ii. **Vol. 2** – Termos de Colaboração – Caso Porto Maravilha – Conversas pelo WhastApp, Extratos – Fábio Cleto (delator).

**b. Apenso 02** – Planilhas e arquivos apreendidos de Funaro.

**c. Apenso 03** – Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Operações entra a Mafrig e Geddel na Vice-Presidência da CEF.

**d. Apenso 04** - Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Fatos relacionados a Henrique Eduardo Alves.

e. **Apenso 05** - Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Fatos relacionados a Gabriel Chalita.

f. **Apenso 06** - Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – entregas operadas por Funaro a Eduardo Cunha.

g. **Apenso 07** - Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Planilhas e MP's Irregulares PMDB.

h. **Apenso 08** – Análise do material apresentado por Funaro – Pagamentos de Henrique Constantino, pagamentos para as empresas de Funaro e pagamentos realizados diretamente às empresas de Cunha.

i. **Apenso 09** - Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Planilha Bertin/Atual – Operações CEF, Planilha Bertin/Samir.

j. **Apenso 10** – Planilhas apreendidas de Funaro – Movimentações Financeiros com Joesley.

k. **Apenso 11** - Análise referente as doações realizadas pelos grupos JBS, OAS, Odebrecht e Petrópolis.

l. **Apenso 12** – Análise do material apreendido na casa de Roberta Funaro – Pagamentos a Geddel.

m. **Apenso 13** - Compartilhamento de provas.

n. **Apenso 14** – Discos Rígidos contento 1.781.624 arquivos, totalizando 2,64 terabytes de dados – Sistema Drousys da Odebrecht – Planilhas – Pagamentos em favor Moreira Franco, Henrique Alves, Geddel e Cunha.

o. **Apenso 15** - Discos Rígidos contento 1.781.624 arquivos, totalizando 2,64 terabytes de dados – Sistema Drousys da Odebrecht – Planilhas – Pagamentos em favor Cunha, Padilha e Moreira Franco.

**p. Apenso 16** - Discos Rígidos conteúdo 1.781.624 arquivos, totalizando 2,64 terabytes de dados – Sistema Drousys da Odebrecht – Planilhas – Pagamentos em favor Cunha, Padilha, Alves e Geddel.

**q. Apenso 17** – Termo de Colaboração – Cláudio Melo Filho e Marcelo Odebrecht (delatores) – Pagamentos em favor de pessoas próximas a Temer – Análise do sigilo telefônico – Cunha, Alves, Padilha, Geddel e Moreira Franco.

**r. Apenso 18** – Matérias da Imprensa.

**s. Apenso 19**

**i. Parte 1** - Documentos da Justiça Federal do Rio Grande do Norte

**ii. Parte 2** – Ligações e diagramas - MPF

**t. Apenso 20** – Depoimentos dos Colaboradores – Youssef, Alexandre Barradas, Alexandrino Alencar, Ariel Costa, etc.

**u. Apenso 21** – Depoimentos dos Colaboradores – Cleto, Joesley, Fernando Reis, Florisvaldo Oliveira, Henrique Valladares, João Ferreira.

**v. Apenso 22** - Depoimentos Colaboradores – José de Carvalho Filho, Julio Camargo, Funaro, etc.

**w. Apenso 23** - Depoimentos Colaboradores – Funaro – Notas fiscais, Ligações, mensagens, planilhas, e-mails, anotações em cadernos, etc.

**x. Volume 01**

**y. Volume 02**

**z. Volume 03**

**aa. Volume 04**

**bb. Volume 05**

**i. Parte 01**

**ii. Parte 02**

**2. Inquérito 4.483/DF**

**a. Apenso 01 – Setor Portuário – Decreto dos Portos –  
Empresa Rodrimar – Termo de Colaboração – Ricardo Saud.**

**b. Apenso 02 – Mídia – CD.**

**c. Volume 01**

**d. Volume 02**

**e. Volume 03**

**f. Volume 04**

**g. Volume 05**

**h. Volume 06**

**i. Volume 07**

**j. Volume 08**

**k. Volume 09**

**l. Volume 10**

**m. Volume 11**

**n. Volume 12**

**o. Volume 13**

**p. Volume 14**

**q. Volume 15**

**r. Volume 16**

**s. Mídias**

**i. Mídia - Gravações**

**ii. PenDrive – Áudios e Laudos.**

**iii. PenDrive – Áudios e Laudos.**

**iv. Volume 02 – CD – Agenda Geddel.**

- v. **Volume 03 – DVD – Áudios.**
- vi. **Volume 03 – DVD – Áudios.**
- vii. **Volume 04 – DVD – Áudios.**
- viii. **Volume 05 – DVD – Áudios.**
- ix. **Volume 08 – DVD – Áudios e Laudos.**
- x. **Volume 10 – DVD – Áudios.**
- xi. **Volume 10 – DVD – Áudios.**
- xii. **Volume 11 – DVD – Vídeo – Delação Ricardo Saud.**
- xiii. **Volume 12 – DVD – Vídeo - Depoimento Temer sobre Rodrigo Rocha Loures.**
- xiv. **Volume 12 – DVD – Áudios.**
- xv. **Volume 12 – DVD – Interceptação Aécio, Ação Controlada (Rodrigo Rocha Loures).**
- xvi. **Volume 16 – DVD – Apensos e Autos.**

Destacamos que, nesse primeiro momento, a Câmara dos Deputados não fará juízo de condenação, somente reconhecerá que há elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria.

Avultamos que o Supremo Tribunal Federal poderá, mesmo com a autorização da Câmara dos Deputados, não receber a Denúncia proposta pela Procuradoria Geral da República.

Nesta senda, a decisão que devidamente correspondente aos fatos apresentados, e conjunto probatório produzido, aponta à admissibilidade da presente Denúncia. Sendo assim, **votamos pelo deferimento** do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo penal, por crime comum,

contra o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e os Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco. Pugna-se que sempre deverão ser ressalvados o contraditório e a ampla defesa.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2017

---

Deputado Rubens Pereira Jr.  
(PCdoB/MA)